



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 52/94

*Revogada pela
Lei 296/2002*

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SUPRESSÃO DE DISTRITOS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados os termos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º - O Município é dividido em distritos, observando:

- I - a descentralização do poder;
- II - a descentralização dos serviços públicos;
- III - a agilização do atendimento das reivindicações da comunidade local;
- IV - a participação comunitária no planejamento e nas ações do governo.

Art. 3º - A criação de distritos far-se-á por lei municipal, precedida de consulta plebiscitária, nas comunidades diretamente envolvidas.

§ 1º - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - A consulta plebiscitária, realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

§ 3º - A consulta plebiscitária será autorizada e organizada pela Câmara Municipal, mediante resolução, utilizando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.

Art. 4º - São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta plebiscitária de que trata o artigo anterior, para criação do distrito:

- I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, dez (10) moradias e escola pública;
- II - possuir, em sua área territorial no mínimo:



Prefeitura Municipal de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ

- a) mil e quinhentos habitantes;
- b) quinhentos eleitores.

§ 1º - A delimitação da área territorial do novo distrito dar-se-á nos termos do artigo 3º, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992.

§ 2º - Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para outro distrito, da perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º - A lei de criação do distrito mencionará:

I - o nome, que será o da sua sede, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II - as divisas, nos termos do § 1º do artigo anterior;

III - a data de sua instalação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na denominação do distrito, são vedadas:

I - a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 6º - A supressão de distrito somente poderá ocorrer, mediante lei, quando o distrito não mais satisfizer o disposto no inciso II do *caput* do artigo 4º desta Lei, observado o que estabelece o § 1º do artigo 7º da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, na forma da Lei, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

Art. 8º - V E T A D O

Art. 9º - A cidade de Céu Azul é distrito sede do Município, não se aplicando o disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CÉU AZUL, em 26 de abril de 1994.

PUBLICADO NO JORNAL

O Paraná

DI: 29-4-94

JOÃO CANFRIDES BETTO
PREFEITO MUNICIPAL